



CÂMARA MUNICIPAL DE DORÉSPÓLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Panplona, nº. 61 – CEP 37.926-000 – Fone/Fax:  
(0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 06 / 2023 – “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR REPASSADA PELA UNIÃO FEDERAL VISANDO DAR CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022, QUE INSTITUIU O PISO SALARIAL NACIONAL DO ENFERMEIRO, DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DA PARTEIRA”.**

### I – Relatório

Foi encaminhado as Comissões Permanentes projeto de lei nº 06 / 2023 – “Dispõe sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira”.

A Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, teve sua entrada em vigor suspendida pelo STF em razão da indefinição da fonte complementar de recursos.

Definido a fonte complementar de recursos pela Emenda Constitucional nº 127 / 2022, a suspensão foi retirada pelo STF.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Panplona, nº. 61 – CEP 37.926-000 – Fone/Fax:  
(0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

E para viabilizar o repasse da assistência complementar, conforme mensagem de encaminhamento, o Fundo Nacional de Saúde realizou um procedimento junto às instituições financeiras oficiais para que abrissem novas contas correntes específicas para o pagamento do piso salarial, caracterizadas como do tipo “Enfermagem”.

O projeto está na pauta da 7ª Reunião Ordinária de 2023, marcada para o dia 27 de setembro de 2023.

É o breve relatório.

## II – Análise

O art. 80, *caput*, do regimento Interno da Câmara Municipal, dispõe que a comissão de Finanças e Orçamento opina, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro.

O projeto em análise regulamenta, no âmbito municipal, a assistência complementar a ser repassada pela União Federal para cumprimento da Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, definido pela Emenda Constitucional nº 127 / 2022.

Dispõe a Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, *in verbis*:

### LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

"Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE DORÉSÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Panplona, nº. 61 – CEP 37.926-000 – Fone/Fax:  
(0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;  
II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;  
II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no **caput** deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;  
II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-D. (VETADO)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

Brasília, 4 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**



CÂMARA MUNICIPAL DE DORÉOPÓLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Panplona, nº. 61 – CEP 37.926-000 – Fone/Fax:  
(0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

(...)

A emenda Constitucional nº 127 / 2022 assim dispõe, *in verbis*:

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 127, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022**

Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiro dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a



CÂMARA MUNICIPAL DE DORÉÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Panplona, nº. 61 – CEP 37.926-000 – Fone/Fax:  
(0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

parteira; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15:

"Art. 198. 198.

.....  
.....  
.....  
§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

.....  
§  
1º .....

§ 2º As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal serão contabilizadas, para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal, da seguinte forma:

I - até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, não serão contabilizadas para esses limites;

II - no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Panplona, nº. 61 – CEP 37.926-000 – Fone/Fax:  
(0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

III - entre o terceiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, a dedução de que trata o inciso II deste parágrafo será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor." (NR)

"Art. 107.

§ 6º

VI - despesas correntes ou transferências aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas ao pagamento de despesas com pessoal para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com os §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 3º O art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, exceto os saldos decorrentes do esforço de arrecadação dos servidores civis e militares da União, apurado ao final de cada exercício, poderá ser destinado:

I - à amortização da dívida pública do respectivo ente, nos exercícios de 2021 e de 2022; e

II - ao pagamento de que trata o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, nos exercícios de 2023 a 2027.

§ 1º No período de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.

....." (NR)

Art. 4º Poderão ser utilizados como fonte para pagamento da assistência financeira complementar de que trata o § 15 do art. 198 da Constituição Federal os recursos vinculados ao Fundo Social (FS) de que trata o art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ou de lei que venha a substituí-la, sem prejuízo à parcela que estiver destinada à área de educação.

Parágrafo único. Os recursos previstos no **caput** deste artigo serão acrescidos ao montante aplicado nas ações e serviços públicos de



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Panplona, nº. 61 – CEP 37.926-000 – Fone/Fax:  
(0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, ou de lei complementar que venha a substituí-la, e não serão computados para fins dos recursos mínimos de que trata o § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 22 de dezembro de 2022  
(...)

Em relação ao aspecto formal da proposição, a mesma se encontra em consonância com a legislação federal e a Emenda Constitucional nº 127 / 2022.

Quanto a redação do Projeto apresentado, a mesma está dentro dos padrões e bom vernáculo, com texto coerente, claro e sem dupla interpretação.

Portanto, do ponto de vista formal, o que se observa é a constitucionalidade e legalidade do projeto, principalmente com relação a execução orçamentária.

Por conta disso, sou pela legalidade e deliberação do projeto na 7ª Reunião Ordinária de 2023, cujo mérito fica a cargo do plenário.

Doresópolis, 27 de setembro de 2023, às 18:00hs.

**Relator da Comissão de Finanças e Orçamento**



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Panplona, nº. 61 – CEP 37.926-000 – Fone/Fax:  
(0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

### III – RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR

A Comissão de Finanças e Orçamento, em sessão datada de 27 de setembro de 2023, às 18:00hs, por unanimidade, opinaram pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 06 / 2023, de 19/09/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira”, e, no mérito, pela legalidade e deliberação do projeto na 7ª Reunião Ordinária de 2023, cujo mérito fica a cargo do plenário.

Doresópolis, 27 de setembro de 2023, às 18:30hs.

\_\_\_\_\_  
**Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento**

\_\_\_\_\_  
**Membro**